



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.906623/2009-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3002-000.400 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 19 de setembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente EGSA EQUIPAMENTOS PARA GÁS DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 15/07/2004

PROVA. APRECIÇÃO INICIAL EM SEGUNDA INSTÂNCIA.
PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. LIMITES. PRECLUSÃO.

A apreciação de documentos não submetidos à autoridade julgadora de primeira instância é possível nas hipóteses previstas no art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972 e, excepcionalmente, quando visem à complementar instrução probatória já iniciada quando da interposição da manifestação de inconformidade.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2004 a 15/07/2004

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. PROVA INSUFICIENTE QUANDO DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA.

A retificação da DCTF após despacho decisório que nega a homologação da compensação não impede o reconhecimento do direito ao crédito desde que acompanhada de documentação contábil e/ou fiscal que comprove o erro cometido no preenchimento da declaração original. Em sendo apresentada isoladamente, não constitui prova suficiente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar proposta de diligência suscitada pela conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões. No

mérito, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Alan Tavora Nem e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem.

Relatório

Trata o processo de Declaração de Compensação de crédito decorrente de pagamento indevido de IPI no valor de R\$ 11.979,21, relativo ao período de apuração julho/2004, com débitos de PIS e de Cofins, relativos a março/2004 e janeiro/2005 (fls. 40 a 44).

Por meio de Despacho Decisório à fl. 4, a Delegacia da Receita Federal em Campinas decidiu pela não homologação porque o crédito relativo ao Darf informado no PER/Dcomp havia sido utilizado integralmente na quitação de outros débitos do contribuinte, não restando crédito para a realização da compensação.

A recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 2 e 3), na qual informou erro no preenchimento da DCTF relativa ao 3º trimestre/2004, ao declarar débito de IPI quando em realidade o saldo era credor, erro esse corrigido após o Despacho Decisório. Além disso, constatou que os débitos de PIS/Cofins de março/2004 já haviam sido pagos, sendo equivocada o pedido de sua compensação. Deste PER/Dcomp, haveria apenas o débito de Cofins de janeiro/2005 a ser compensado, motivo pelo qual solicitava o estorno dos demais valores declarados como débitos, já que não era possível retificar a Per/Dcomp.

Instruiu sua Manifestação com o Despacho Decisório; atos constitutivos e de representação da empresa; a DCTF do 1º semestre/2005, na qual consta o débito de Cofins compensado neste PER/Dcomp; a DCTF retificadora do 3º trimestre/2005; e a DCTF do 1º trimestre/2004, onde constam os pagamentos de PIS/Cofins relativos a março/2004 (fls. 4 a 37).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba proferiu o Acórdão nº 14-39.330 (fls. 54 a 57), por meio do qual decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, tendo em vista que a DCTF retificada após o Despacho Decisório não produz efeitos e o sujeito passivo não trouxe nenhum outro documento para demonstrar seu direito ao crédito. O Acórdão foi assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Data do fato gerador: 15/07/2004

*COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DISPONIBILIDADE DO
CRÉDITO.*

A compensação, nos termos em que definida pelo artigo 170 do CTN só poderá ser homologada se o crédito do contribuinte em relação à Fazenda Pública estiver revestido dos atributos de liquidez e certeza, o que traz como consequência que o crédito usado em compensação tem que estar disponível na data da transmissão do PER/DCOMP.

DCTF RETIFICADORA POSTERIOR À DATA DE TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP

Não cabe reparo a despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débito confessado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 11/01/2013, conforme Aviso de Recebimento constante à fl. 59, e protocolizou seu Recurso Voluntário em 08/02/2013, conforme carimbo apostado na primeira página – fl. 61.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 61 a 75), o contribuinte complementa as alegações de pagamento indevido de IPI da 1ª quinzena de 07/2004, com a informação de que teria, de fato, apurado saldo credor de R\$ 3.757,17 no período, o que seria comprovado por meio da cópia do Livro de Apuração do IPI (1ª e 2ª quinzenas de julho/2004) e Ficha 29-Apuração do saldo do IPI da DIPJ ano-calendário 2004 (entregue anteriormente ao Despacho Decisório), acostados aos autos. Quanto à alegação inicial de erro nos débitos informados na Per/Dcomp, nada foi dito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

A discussão que sobe a este Colegiado diz respeito unicamente à comprovação pelo contribuinte da ocorrência de pagamento indevido do IPI relativamente à 1ª quinzena de 07/2004, vez que abandonou as alegações de incorreção nos débitos declarados na Per/Dcomp.

Após o provimento negado pela primeira instância, pela ausência de demonstração de existência de crédito líquido e certo disponível para a compensação, uma vez que o único documento juntado com essa finalidade foi a DCTF retificada após a ciência do Despacho Decisório, o contribuinte tenta agora remediar a omissão na fase da Manifestação de Inconformidade.

Em relação à retificação da DCTF após o despacho decisório, entende a DRJ que tal alteração não produz os efeitos pretendidos, uma vez que a interessada não gozava mais de espontaneidade para fazê-lo, mas, mesmo que assim não fosse, a mera retificação, desacompanhada de demonstração da efetiva existência do crédito líquido e certo, não teria o condão de tornar irregular a decisão administrativa.

Sobre esse aspecto este Colegiado tem entendimento diverso, em favor da recorrente, apenas no sentido de que a retificação da DCTF após o despacho decisório não impede o reconhecimento do direito ao crédito quando se faz acompanhar de provas documentais que demonstrem o erro. Considerando-se que o indébito decorre de um efetivo pagamento indevido ou a maior, e não do seu registro tempestivo em declaração, entende-se que não é possível opor a perda de espontaneidade quando comprovado o erro de forma inequívoca, por meio de documentação hábil e suficiente. Tal entendimento tem respaldo no disposto no art. 147 do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

*§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, **quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.** (grifado)*

Por outro lado, é incontestável que o ônus probatório em processos relativos a compensação pertence ao contribuinte, que dele não se ocupou tempestivamente, como consta no Acórdão da DRJ.

Segundo o Decreto nº 70.235, de 1972, a prova documental deve ser apresentada em conjunto com a impugnação/manifestação de inconformidade:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

*III - os **motivos de fato e de direito** em que se fundamenta, os pontos de discordância e as **razões e provas que possuir**;*

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (grifado)

A apresentação da manifestação de inconformidade é momento crucial no processo administrativo fiscal. O que é trazido pelo sujeito passivo a título de razões e provas define a natureza e a extensão da controvérsia que, regra geral, só deveria alcançar este Conselho após a apreciação da matéria pela primeira instância. Ao admitir o início da produção de provas em fase de recurso voluntário, suprimimos o exame da matéria pelo colegiado *a quo*, de fato, uma supressão de instância, em desfavor do contraditório e do rito processual estabelecido no referido Decreto.

Consoante os §§ 4º e 5º acima transcritos, preclui o direito do recorrente de fazer prova em momento posterior à apresentação da manifestação de inconformidade, exceto se demonstrada a impossibilidade de fazê-lo tempestivamente por motivo de força maior ou a existência de novos fatos ou razões, ocorridos ou trazidos aos autos após a juntada da manifestação. Ainda sobre a entrega extemporânea de documentos, dita o comando que tal solicitação deve ocorrer mediante petição fundamentada, na qual fique demonstrada a ocorrência de alguma das exceções.

Pois bem, nenhuma das condições estabelecidas pelo Decreto se faz presente. Inicialmente foi juntada apenas a DCTF, retificada após o Despacho Decisório, o que não tem nenhum valor de prova em casos desta natureza. Agora, o processo foi instruído com cópias do RAIPJ e a DIPJ, que são indício do direito, mas não configuram a prova inequívoca, que permita a comprovação do crédito líquido e certo de que trata o art. 170 do CTN, necessária para que seja autorizada a compensação. Além disso, não houve qualquer justificativa para a apresentação tardia dessa documentação. Incontestável que a situação não se enquadra em nenhuma das alíneas do § 4º do art. 16 do Decreto e está configurada, por consequência, a preclusão temporal.

Há de se ponderar, todavia, que a ocorrência de determinadas especificidades permitiria ao julgador conhecer da prova apresentada intempestivamente, em prol da verdade material, que é um princípio caro ao processo administrativo fiscal, mas não absoluto, como muitas vezes se pretende. Deve o julgador procurar o equilíbrio com os demais princípios, em especial como os princípios da legalidade e do devido processo legal, principalmente porque se trata de afastar a aplicação de um dispositivo legal que determina expressamente a preclusão.

Para tanto, é requisito que o contribuinte tenha exercido seu papel de tentar demonstrar o direito quando devido, ou seja, na interposição da manifestação de inconformidade. Nesse contexto, as provas apresentadas com o recurso voluntário poderiam ser conhecidas com o objetivo de esclarecer um ponto obscuro, complementar uma demonstração já iniciada ou reforçar o valor do que foi anteriormente apresentado, algo próprio do desenvolvimento da marcha processual. O que se configura inadmissível é a invocação da busca da verdade material com vistas a propiciar ao recorrente a oportunidade de suprir sua própria omissão em fase anterior, que é o que ocorre nestes autos.

Tal entendimento é o que prevalece atualmente em diversos colegiados no Carf. A ver-se os Acórdãos nº 3201-002.731 do conselheiro Winderley Pereira e nº 1302-002.731 do conselheiro Flávio Dias, representativos de decisões em Turmas Ordinárias de diferentes Seções de Julgamento, bem como os Acórdãos nº 9303-005.761 do conselheiro

Andrada Natal, nº 9303-006.241 da conselheira Vanessa Cecconello e nº 9303-005.413 do conselheiro Demes Brito, todos da 3ª Seção da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Transcreve-se, a título ilustrativo, as razões de decidir da conselheira relatora Vanessa Cecconello no Acórdão nº 9303-006.241, em sessão de julgamento realizada em 25/01/2018:

Esclareça-se não se estar privilegiando o formalismo exacerbado em detrimento do princípio da verdade material, norteador do processo administrativo fiscal. Ocorre que não ficou demonstrada no caso em exame qualquer das hipóteses autorizadoras do acolhimento das provas apresentadas somente na fase recursal, quais sejam: (a) impossibilidade de apresentação oportuna, por força maior; (b) sejam referentes a fato ou a direito supervenientes ou, ainda, (c) destinem-se a contrapor fatos ou razões posteriormente veiculados nos autos.

Some-se aos fundamentos até aqui expendidos, que, conforme consignado no acórdão recorrido, mesmo sendo admitidos os documentos fiscais e contábeis trazidos pelo Sujeito Passivo em sede de recurso voluntário, não seriam suficientes para comprovar a certeza e a liquidez do indébito tributário. Por conseguinte, demandaria a reabertura da fase de instrução do processo para que a Contribuinte colacionasse aos autos outras provas complementares, as quais provavelmente estavam em seu poder quando da apresentação da manifestação de inconformidade, providência incabível, nesse caso, em sede de recurso.

Admitir-se-ia a análise de argumentos e provas novas se os mesmos tivessem sido apresentados com a manifestação de inconformidade e, somente no julgamento da mesma por meio de acórdão, tivessem sido considerados por insuficientes. Nessa hipótese, em prol da busca da verdade real dos fatos e demonstrando, a empresa, o intuito de comprovar o seu direito ao crédito pleiteado, poder-se-ia acolher a complementação das alegações e do conjunto probatório trazido ao processo.

Nesse diapasão, os argumentos e provas não trazidos em sede de manifestação de inconformidade, mas tão somente em sede de recurso voluntário e não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses do art. 16, §4º do Decreto 70.235/72, são considerados preclusos, não podendo ser analisados por este Conselho em sede recursal.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial do Contribuinte. (grifado)

Pelo o exposto, uma vez não caracterizada a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, concluo por precluso o direito de produzir provas e não conhecimento da documentação juntada aos autos.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 10830.906623/2009-15
Acórdão n.º **3002-000.400**

S3-C0T2
Fl. 84

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard